



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

CACRC - CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS
DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

Conclusão, 2023-06-28

#

SENTENÇA

#

Reclamação n.º 170/2023

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Sumário: Contrato de Seguro; Cumprimento do contrato; qualificação do ato médico – estomatologia – cirurgia maxilo-facial. Interpretação de cláusula contratual no sentido mais favorável ao aderente (artigo 11.º do DL 446/85, de 25 de outubro).

#

I- RELATÓRIO

1 – Na presente reclamação o demandante pede que a demandada seja condenada a pagar-lhe o montante de 2.994,35 euros correspondentes a despesas médicas cobertas pelo seguro de saúde que tem contratado com a demandada.

2 - Alega, na sua reclamação apresentada neste CACCRC, que no dia 27 de janeiro de 2023 foi sujeito a uma intervenção cirúrgica à boca com vista à remoção de dois dentes do siso inclusos no [REDACTED]. Afirma que o procedimento de remoção dos dentes teve de ser feito por cirurgia com anestesia geral por causa do risco de tal extração poder afetar o nervo alveolar. Afirma que enviou as faturas comprovativas dos pagamentos pela cirurgia para a demandada com vista a obter o reembolso, nos termos do seguro, dos valores pagos, mas que a demandada apenas lhe pagou o valor de 250 euros, e não os 2.994,35 euros a que entende ter direito por o procedimento médico a que foi sujeito dever ser, na sua perspetiva, qualificado como cirurgia maxilo-facial, sob anestesia geral e com internamento e não um ato de estomatologia (este sujeito àquele imite de comparticipação de 250 euros).

RECLAMAÇÃO Nº170/2023

Av. Fernão Magalhães, n.º 240, 1º 3000-172 Coimbra Tel. 239 821 690 email: geral@cacrc.pt

2 - A demandada, citada, não compareceu na audiência. Em contestação escrita afirmou que a extração de dentes do siso inclusos, independentemente da especialidade do médico que a executa e do tipo de anestesia que é utilizada, está relacionada com os tratamentos de Estomatologia, pelo que se aplicam os limites de capital previstos para o reembolso de despesas médicas nesta especialidade, ou seja, 250 euros. Por essa razão entende não ser devedora do montante reclamado pelo demandante.

3 - Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

5 - As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

6 - A instância é válida e regular nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

II- FUNDAMENTOS

#

Matéria de facto provada

Factos provados com interesse para resolução do litígio:

1 - O demandante é beneficiário n.º [REDACTED] do seguro de saúde n.º [REDACTED] da seguradora [REDACTED], aqui demandada.

2 - O demandante foi sujeito a uma intervenção cirúrgica à boca com anestesia geral com vista à remoção de dois dentes do siso inclusos.

3 - A cirurgia foi realizada no [REDACTED], pelo cirurgião maxilo-facial [REDACTED] tendo como cirurgião assistente [REDACTED], como anestesista [REDACTED] e como instrumentista [REDACTED].

4 - A opção terapêutica de cirurgia maxilo-facial com anestesia geral justificou-se pela posição desfavorável dos dentes do siso profundamente inclusos em íntima relação com o nervo alveolar inferior e no 48 com raízes fusionadas em torno de referido nervo e dada a manifesta desadequação para a extração em gabinete dentário sob anestesia local, associados aos riscos de eventual fratura iatrogénica.

5 - O demandante apresentou à demandada faturas comprovativas de despesas médicas relacionadas com o procedimento de extração dos dentes referido no valor de 2.994,35 euros.

6 - A demandada pagou ao demandante 250 euros correspondentes ao valor limite da cobertura do seguro para atos médicos de estomatologia.

7 - De acordo com as condições gerais da apólice do seguro de saúde referida, a comparticipação nas despesas de «Hospitalização, Intervenção Cirúrgica, Outras despesas hospitalares» têm como limite 36.000,00 euros (trinta e seis mil euros); já a comparticipação nas despesas de Estomatologia tem como limite os 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

8 - O demandante efetuou uma TAC a pedido do seu médico dentista e em consequência deste exame o médico dentista assistente do demandante encaminhou-o para um cirurgião maxilo-facial para proceder.

FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada como provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos pelo demandante e no depoimento do demandante e no da testemunha do demandante Miguel Sérgio Costa Gonçalves.

#

O mérito da causa

A causa de pedir do demandante prende-se com a qualificação do ato médico a que foi sujeito o demandante.

Algumas considerações prévias:

Prevalendo-nos de processo arbitral em que se discutiu questão semelhante citamos a sentença do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, Processo nº 313 /2021: «*Colhendo a posição do Acórdão do T. R. Porto de 07/10/2019, há que afirmar que o Contrato de seguro é a convenção pela qual uma das partes (segurador) se obriga, mediante retribuição (prémio) paga pela outra parte (segurado), a assumir um risco ou conjunto de*

riscos e, caso a situação de risco se concretize, a satisfazer ao segurado ou a terceiro, uma indemnização pelos prejuízos sofridos ou um determinado montante previamente estipulado. São, pois, elementos essenciais do contrato de seguro os intervenientes (seguradora, tomador de seguro), as obrigações dos intervenientes (pagamento do prémio pelo tomador do seguro, suportação do risco e realização da prestação pela seguradora) e objeto (risco). (...) O artigo 1.º, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, com a epígrafe «Conteúdo típico», estatui "Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente".

«Podendo a noção de contrato de seguro acarretar dificuldades de qualificação, não define a lei o contrato de seguro mas indica "as obrigações principais e características que decorrem para as partes deste contrato. Apesar de não se apresentar (formalmente) uma noção do contrato de seguro, do elenco dos deveres típicos enunciados deduz-se a noção da figura". A obrigação típica do segurador não é a de assumir o risco de outrem, mas sim a de realizar a prestação resultante de um sinistro associado a tal risco. O seguro configura-se como um contrato bilateral ou sinalagmático, por dele emergirem obrigações para ambas as partes, oneroso, por implicar vantagens também para ambas, e de execução continuada. Em regra, surge como um contrato de adesão, pois a vinculação do segurado faz-se através da subscrição de um esquema contratual preestabelecido pelo segurador, consubstanciado nas condições gerais da apólice que são elaboradas sem prévia negociação individual, limitando-se os proponentes ou destinatários a subscrever o contrato, aderindo a elas».

O demandante é o beneficiário n.º [REDACTED] do seguro de saúde n.º [REDACTED] da seguradora [REDACTED], aqui demandada. De acordo com as condições gerais da apólice do seguro de saúde referida, a comparticipação nas despesas de «Hospitalização, Intervenção Cirúrgica, Outras despesas hospitalares» têm como limite 36.000,00 euros (trinta e seis mil euros); já a comparticipação nas despesas de Estomatologia tem como limite os 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

De acordo com o Estatuto da Ordem dos Médicos («artigo 97.º Títulos de qualificação profissional») «1 — A Ordem atribui os seguintes títulos profissionais, que reconhecem a diferenciação técnico-profissional dos seus titulares: a) Médico; b) Médico especialista.



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

CACRC - CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS
DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

(...) 6 — O título de médico especialista é atribuído nas seguintes áreas: a) Anatomia Patológica; b) Anestesiologia; c) Angiologia e Cirurgia Vascular; d) Cardiologia; e) Cardiologia Pediátrica; f) Cirurgia Cardíaca; g) Cirurgia Cardiorácica; h) Cirurgia Geral; i) Cirurgia Maxilo -Facial; i) Cirurgia Maxilo -Facial; j) Cirurgia Pediátrica; k) Cirurgia Plástica, Reconstructiva e Estética; l) Cirurgia Torácica; m) Dermatovenereologia; n) Doenças Infeciosas; o) Endocrinologia e Nutrição; p) Estomatologia; (...) (etc.)».

Temos que a cirurgia maxilo-facial e a estomatologia correspondem a duas especialidades distintas. A cirurgia, em geral, é o termo usado tradicionalmente para descrever procedimentos que envolvem o corte ou a sutura manual de tecidos para tratar doenças, lesões ou deformidades.

Concretizando:

*«A **Estomatologia** está encarregue da prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças médicas e cirúrgicas do aparelho estomatognático. Com intervenção em áreas como: cirurgia, dentisteria operatória, endodontia, odontopediatria, oclusão dentária, tratamento de distorções dento-oro-maxilares com recurso a ortodontia removível ou fixa, tratamento de disfunção temporomandibular e dor orofacial e execução e interpretação de exames de imagiologia estomatológica. Por sua vez, a **Cirurgia Maxilofacial**, é uma especialidade cirúrgica que diagnostica e trata as doenças e lesões das estruturas da face, da cavidade oral e da região cervical, tendo como objetivo a reabilitação das funções, a reconstrução da face, e a preservação da estética. Esta unidade tem intervenção em: traumatologia craniomaxilofacial, perdas de substância e deformações pós-traumáticas do esqueleto da face, patologia e lesões traumáticas das órbitas, patologia oro-cervico-facial, lesões das articulações temporomandibulares, bem como disfunções das articulações temporomandibulares (DTM), cirurgias ortognáticas, cirurgias craniofaciais, patologias e cirurgias das glândulas salivares, oncologia da área crânio-cervico-oro-facial, distorções crânio-cervico-oro-faciais, incluindo as malformações congénitas, cirurgias pré-protética Maxilofacial, exodontias sob anestesia geral ou local, correção das comunicações oro-naso-antrais, lesões dos seios perinasais e nariz, fendas labiovelopalatinas e no tratamento cirúrgico da Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono» in «Estomatologia e Cirurgia Maxilofacial aplicada à medicina» Maria Eduarda Barbosa dos Santos, Porto 2022.*

Apesar da clara sobreposição de alguns aspetos das duas especialidades a estomatologia está mais direcionada para realizar o correto diagnóstico das patologias da boca e intervenções de baixa complexidade e baixo risco; já as intervenções (cirúrgicas) deverão ser realizadas por um cirurgião maxilofacial caso sejam de alta ou média complexidade.

Ora, o médico-cirurgião que levou a cabo a intervenção descrita nos documentos anexos ao processo é um médico especialista pela Ordem dos Médicos na especialidade de cirurgia maxilofacial.

Cabe tomar uma decisão sobre a qualificação dos atos médicos a que foi sujeito o demandante. E, por outro lado, enquadrar esse ato médico - e, conseqüentemente, as despesas inerentes - nas cláusulas do contrato de seguro em apreciação... Para tanto há que procurar interpretar as cláusulas contratuais.

Na interpretação de cláusulas de contratos de seguro, de acordo com o Supremo Tribunal de Justiça, 296/19.4YRPRT.S1, deve prevalecer aplicação do critério da impressão do declaratório. Efetivamente, «a interpretação das declarações negociais, designadamente aquelas que integram as condições gerais de um contrato de seguro, à luz dos critérios fixados nos artigos 236.º e 237.º do Código Civil, configura uma questão de direito cognoscível pelo Supremo Tribunal de Justiça». No caso que nos ocupa, devemos buscar o sentido juridicamente relevante de um conjunto de conceitos utilizados na descrição do ato médico cuja cobertura pelo contrato de seguro se reclama: assim, «cirurgia», «internamento», «anestesia geral» «cirurgia maxilo-facial» são conceitos que, quer na perspetiva técnica - isto é, médica - quer na perspetiva do cidadão comum - neste caso, do demandante declaratório - são claramente de conteúdo diferente (como referido supra) de «estomatologia», «consulta de estomatologia», «dentista», «consulta de dentista».

A esta interpretação do conteúdo dos conceitos em jogo acrescem os factos provados de a) o dentista que acompanhava o demandante ter entendido que não deveria ser ele a intervir, considerando o melindre técnico, o risco envolvido, as eventuais sequelas, etc.; b) o dentista que acompanhava o demandante ter reencaminhado o demandante para um cirurgião maxilo-facial; c) a intervenção ter sido efetuada por cirurgião maxilo-facial; d) o demandante ter sido sujeito a anestesia geral para o referido procedimento; e) razões

médicas terem ditado que o demandante tenha permanecido internado em estabelecimento de saúde por um dia.

Por isto, não tem razão a reclamada quando afirma que a extração de dentes do siso inclusos, *independentemente da especialidade do médico que a executa e do tipo de anestesia que é utilizada*, está relacionada com os tratamentos de Estomatologia.

Consideramos que o procedimento efetuado, a qualificação do médico que o executa, o tipo de anestesia utilizada, o local em que foi levado a cabo (estabelecimento de saúde, bloco operatório e não consultório de médico dentista) são efetivamente relevantes para a qualificação do procedimento em apreço e para a sua inserção na especialidade de cirurgia maxilo-facial e no conjunto de atos médicos inerentes a uma *cirurgia maxilo-facial para exodontia de dois sisos inclusos, com anestesia geral e internamento de 24 horas*.

Por outro lado, não consta do contrato de seguro em causa nos autos qualquer cláusula que exclua do âmbito da cirurgia, da anestesia geral e do internamento qualquer procedimento médico que envolva a extração de dentes, e inclua tais procedimentos, seja em que condições for, necessariamente, no conceito de «ato de estomatologia». Pelo contrário, como vimos já, a cirurgia maxilo-facial pode incluir, claramente, dentro os vários procedimentos enquadráveis nesta especialidade, a *exodontia com anestesia geral*.

Por outro lado ainda, sendo o contrato de seguro um contrato de adesão, a que se aplicam as regras da boa fé, a seguradora tinha obrigação de redigir o contrato de forma clara, precisa e inteligível. Não o tendo feito, a entender-se – o que pensamos não ser o caso - que a cláusula constante do contrato de seguro permite alguma ambiguidade, esta deve ser interpretada com o sentido que lhe daria o contraente indeterminado que se limitasse a aceitá-la, quando colocado na posição do aderente real, prevalecendo, na dúvida, o sentido mais favorável ao aderente (artigo 11.º do DL 446/85, de 25 de outubro).

Em conclusão, considera este tribunal que o contrato de seguro de saúde do qual o demandante é beneficiário determina que a demandada está obrigada contratualmente a suportar as despesas comprovadamente incorridas pelo demandante correspondentes a cirurgia maxilo-facial com anestesia geral e internamento em estabelecimento de saúde para extração de dentes do siso inclusos.



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

CACRC - CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS
DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

#

III- DECISÃO

Julgo a presente reclamação procedente, por provada, e condeno a demandada a cumprir o contrato de seguro de saúde n.º [REDACTED] pagando ao demandante a quantia pedida de €2.994,35 euros

Sem custas.

Valor: € 2.994,35 euros (dois mil novecentos e noventa e quatro euros)

Notifique.

Coimbra, 5-07-2023

(Tiago Mariz)

**Tiago
Mariz**

Assinado de forma
digital por Tiago
Mariz
Dados: 2023.07.05
21:24:09 +01'00'

RECLAMAÇÃO Nº170/2023

Av. Fernão Magalhães, n.º 240, 1º 3000-172 Coimbra Tel. 239 821 690 email: geral@cacrc.pt